



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2021

IMPUGNANTE: G F DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de capina manual, capina química, roçada manual, roçada mecanizada, raspagem de meio-fio e sarjeta e limpeza e desobstrução de bocas de lobo, com fornecimento de mão de obra de 19 funcionários, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para fins de execução dos serviços, no Município de Ibiá-MG e seus Distritos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

A empresa G F DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.043/0001-05, apresentou **Impugnação** em face do edital, requerendo que sejam inseridas exigências de qualificação técnico-profissional e de qualificação econômico-financeira.

Também, desconsiderar a desoneração na folha de pagamento nos encargos sociais e incluir o recolhimento de 20% (vinte por cento) referente ao INSS. Com a alteração, que fosse republicado o edital, alterando-se a data de abertura do certame.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

Dessa forma, o item 5 do capítulo IV do Edital em questão dispõe:

5 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@ibia.mg.gov.br, ou protocolizadas no Departamento de Licitação, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a) que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado, se necessário, pelo setor técnico competente.

A impugnante enviou por email a impugnação em 25/06/2021 às 14h10min. Portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta deverá ser disponibilizada no site do Município de Ibiá/MG e enviada por email à empresa Impugnante.

DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação deve ser conhecida, tendo em vista que todos os requisitos exigidos para sua análise foram atendidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra a aquisição de produtos através de empresas que não estejam aptas a fazê-lo, que se dá com a exigência editalícia ora impugnada.

O edital do presente pregão recebeu parecer jurídico de legalidade, entendendo o Procurador Jurídico que os documentos de habilitação solicitados no edital são suficientes.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

No que tange a capacidade técnica que pode ser exigida em certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Há a possibilidade da exigência conjunta ou separadamente das duas capacidades em uma mesma licitação, conforme entendimento dominante dos Tribunais de Contas Estaduais.

O edital solicitou a comprovação da capacidade técnica-operacional mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, conforme item 1.17.2.1 do título VIII – Documentação de Habilitação.

No que tange a exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado como exigência de capacitação técnico-operacional da empresa, entende o TCEMG da seguinte forma:

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

“Isso posto, o registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes não encontra amparo na ordem jurídica, razão que leva a entender que a exigência é restritiva. Registre-se, em benefício da clareza da matéria estudada, que não há empecilho em se exigir atestados para comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes. Apenas e tão somente não se admite o registro desses atestados no CREA. (Acórdão – Tribunal Pleno, Processo nº: 932.517, TCEMG)” - destacamos

Em relação ao profissional, foi solicitada a disponibilidade de pessoal técnico especializado por meio de declaração formal de responsabilidade técnica, conforme modelo do Anexo XI do edital, e seu registro junto ao CREA ou CAU e demais documentos que comprovem seu vínculo profissional com a empresa, conforme itens 1.16 e 1.17 do título VIII – Documentação de Habilitação do edital.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 traz um rol de documentos que podem ser solicitados para a comprovação da qualificação técnica. A Administração Pública poderá cobrar tais documentos a depender de seu entendimento e de acordo com o objeto licitado. Entendeu a Administração Pública Municipal não ser necessária maiores exigências nos documentos de habilitação no que tange a qualificação técnica de acordo com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional não podem ser exageradas, senão vejamos:

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ONEROSA
DE PERMISSÕES. SERVIÇO DE TRANSPORTE POR
TÁXI. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU ESTUDOS
DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.
PREVISÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA
DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. DIRECIONAMENTO
DA LICITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS
APONTAMENTOS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.1. Na fase de habilitação, a*

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme prescreve o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993. Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-operacional ou técnico-profissional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade para cumprir as obrigações contratuais. 2. A Administração Pública, ao fazer exigências de qualificação técnica, deve ater-se àquelas que sejam suficientes e necessárias para a execução do objeto licitado. Nesse sentido, a comprovação de experiência profissional para o serviço de transporte de passageiros não deve, de fato, se restringir à comprovação de experiência como condutor de táxi. (DENÚNCIA n. 969528. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 20/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/04/2020.) (grifo nosso)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. 237/1997 DO CONAMA E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 6/2013 DO IBAMA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.666/1993. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. OBJETO DO CERTAME. BAIXA COMPLEXIDADE E SERVIÇOS CORRIQUEIROS. DESNECESSIDADE PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CERTAME. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA MARCA DOS BANHEIROS QUÍMICOS. PECULIARIDADES DO OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE EXAUSTIVA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS LOCADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de comprovação de licenciamento ambiental ou

[Handwritten signature] 5 *[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é desnecessária, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, caso as atividades atreladas ao objeto do edital não estejam relacionadas no anexo I da Resolução n. 237/1997 do Conama e na Instrução Normativa n. 6/2013 do Ibama. 2. A exigência de qualificação técnico-profissional não se mostra razoável quando o objeto do certame seja de baixa complexidade e envolva serviços corriqueiros, com ampla oferta no mercado, nos termos da jurisprudência desta Corte e do disposto no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.3. Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, é vedado ao agente público incluir ou manter cláusulas e condições que restrinjam o caráter competitivo do certame e, além disso, não é permitida qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o cumprimento do específico objeto do contrato.4. A falta de indicação de marca e de eventuais características do bem a ser locado pode não configurar riscos à execução do ajuste firmado, pois, em face das peculiaridades do objeto da licitação "sendo de baixa complexidade e que envolva serviços corriqueiros", a contratação de serviços pode prescindir de exaustiva descrição dos produtos ou serviços a serem futuramente adquiridos. (DENÚNCIA n. 1076895. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/02/2020.) (grifo nosso)

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em relação a desoneração da folha de pagamento nos encargos sociais, por ser uma matéria técnica, foi solicitado o auxílio do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, tendo em vista que a planilha de composição de custos foi elaborada por ele.

No parecer técnico justificou o Secretário a sua decisão nos seguintes termos:

“Foi solicitado um parecer técnico a respeito da planilha de composição de custos, mais especificamente nos encargos sociais em que foi utilizada a desoneração de folha de pagamento para sua formação. A escolha pela

[Assinatura] 6
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

desoneração da folha de pagamento nos encargos sociais se deu em virtude da economia financeira para o Município. Com a sua adoção, há uma diferença de custos aos cofres públicos em comparação ao recolhimento de 20% (vinte por cento) de INSS. A desoneração da folha de pagamento entrou em vigor com a Lei 12.546/2011 de 14 de dezembro de 2011 e desde então vem sendo prorrogada, o que proporcionou a manutenção de empregos e a geração de novos postos de trabalho. Trata-se de uma importante política pública já consolidada para a sociedade. Ao elaborar uma planilha de composição de custos, deve-se observar a lei vigente e o menor custo ao Município. Caso haja a alteração de custos por uma nova lei, poderá ocorrer um pedido de revisão contratual pela empresa contratada, cabendo a Administração deferir ou indeferir o pedido, de acordo com os argumentos e provas demonstrados. O fato é que desconsiderar a desoneração na folha de pagamento e incluir no item encargos sociais o recolhimento de 20% (vinte por cento) referente ao INSS se traduz em prejuízo aos cofres públicos, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa. Por todo o exposto, a alteração pleiteada não possui cabimento, tendo por fundamento a preservação do interesse público.”

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que tange a qualificação econômico-financeira, entendeu a Administração Pública Municipal que a exigência de certidão negativa de falência e concordata é suficiente.

O artigo 31 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de documentos que podem ser solicitados para a comprovação da qualificação econômico-financeira. A Administração Pública poderá cobrar tais documentos a depender de seu entendimento e de acordo com o objeto licitado. Não há obrigatoriedade na cobrança de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento dominante nesse sentido, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL ACERCA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO

Handwritten signature and date: 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA (CREA). IMPROCEDÊNCIA. 1. Na modalidade pregão, conforme dispõe o inciso XIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, a habilitação será limitada à comprovação de regularidade fiscal e à verificação de que o licitante atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, não havendo obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial. 2. Tratando-se de licitação para manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal, mostra-se prudente a exigência de registro de profissional da empresa licitante no CREA. (TCE-MG, DENÚNCIA N. 1054074, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação: 06/06/2019) (grifo nosso)

Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. “In casu”, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço

[Handwritten signatures] 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)” (grifo nosso)

DECISÃO

Diante do exposto, conhecemos da impugnação e no mérito decidimos **INDEFERIR** o pedido da empresa G F DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido instrumento convocatório em todos os seus termos e cláusulas.

Intime-se a Impugnante da presente decisão por email e publique-se a presente decisão no site da Prefeitura Municipal de Ibiá/MG.

Ibiá/MG, 28 de junho de 2021.

WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
PREGOEIRO

MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
OAB/MG 41.145
PROCURADOR JURÍDICO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

PARECER TÉCNICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de capina manual, capina química, roçada manual, roçada mecanizada, raspagem de meio-fio e sarjeta e limpeza e desobstrução de bocas de lobo, com fornecimento de mão de obra de 19 funcionários, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para fins de execução dos serviços, no Município de Ibiá-MG e seus Distritos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I

Foi solicitado um parecer técnico a respeito da planilha de composição de custos, mais especificamente nos encargos sociais em que foi utilizada a desoneração de folha de pagamento para sua formação.

A escolha pela desoneração da folha de pagamento nos encargos sociais se deu em virtude da economia financeira para o Município. Com a sua adoção, há uma diferença de custos aos cofres públicos em comparação ao recolhimento de 20% (vinte por cento) de INSS.

A desoneração da folha de pagamento entrou em vigor com a Lei 12.546/2011 de 14 de dezembro de 2011 e desde então vem



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

sendo prorrogada, o que proporcionou a manutenção de empregos e a geração de novos postos de trabalho. Trata-se de uma importante política pública já consolidada para a sociedade.

Ao elaborar uma planilha de composição de custos, deve-se observar a lei vigente e o menor custo ao Município. Caso haja a alteração de custos por uma nova lei, poderá ocorrer um pedido de revisão contratual pela empresa contratada, cabendo a Administração deferir ou indeferir o pedido, de acordo com os argumentos e provas demonstrados.

O fato é que desconsiderar a desoneração na folha de pagamento e incluir no item encargos sociais o recolhimento de 20% (vinte por cento) referente ao INSS se traduz em prejuízo aos cofres públicos, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, a alteração pleiteada não possui cabimento, tendo por fundamento a preservação do interesse público.

Ibiá, 28 de junho de 2021

Atenciosamente,

José Humberto Barbosa Filho
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura